

**TJMG**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Contorno, Nº 629 - Bairro Floresta - CEP 30110-911 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 2º Sala: S/Nº

DECISÃO Nº 5813

DECISÃO LIMINAR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21/2019 – DENGEP

CONTRATADA: MASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI.

CONTRATO Nº 285/2018

Vistos, etc...

Trata-se de MEDIDA CAUTELAR, em caráter LIMINAR, para a retenção de créditos da empresa MASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, decorrentes dos Contratos nº 285/2018, 260/2018, 241/2018, 249/2018, firmados com o TJMG, pelos fatos e fundamentos que expõe a seguir:

A Gerência de Fiscalização de Obras - GEOB informou que a empresa formalizou junto ao Tribunal o Contrato nº 285/2018 (2487208) para a execução da obra de construção do novo prédio do Fórum da comarca de Itajubá/MG.

Aduziu que o contrato foi publicado no DJe no dia 07/01/2019 para execução do referido objeto e que emitiu a Autorização de Início para início imediato da obra até 25/01/2019 (2487208).

Afirmou que em 27 de junho de 2019, foi emitida pela fiscalização a notificação de paralisação da obra por um período de 15 dias corridos, em razão de decisão judicial em sede liminar em Mandado de Segurança (2487307), que determinou a suspensão de todos os atos referentes ao Lote 1 da Concorrência Pública 112/2018 para construção do Fórum de Itajubá, no Estado de Minas Gerais, incluindo atos de execução das obras.

Ressaltou por outro lado que, em 11 de Julho de 2019, a fiscalização determinou à Master Construtora e Incorporadora Eirelli a retomada imediata da obra de construção do Prédio da Comarca de Itajubá. (2487246), uma vez que a decisão liminar anterior foi revogada (2487316).

Asseverou, contudo, que, em 16 de Julho de 2019, o engenheiro Responsável Técnico da obra, Sr. Juliano Sílvio de Souza, informou, em Reunião com a Fiscalização, que a Diretoria da Master Construtora não autorizou a retomada da obra. (2487279).

A GEOB ressaltou ainda que, em 24 de julho de 2019, a fiscalização esteve presente em obra, constatando que não houve a retomada da obra, conforme autorizado em 11/07/2019 e que não houve qualquer atividade na execução da obra no período de 12/07/2019 até 24/07/2019, perfazendo 13 (treze) dias de paralisação.

Aduziu que o efetivo presente em obra naquela data (24/07/2019), somente administrativo: Engenheiro Civil, almoxarife e auxiliar administrativo (2487279)

Além disso, informou que, conforme relatórios anexados, referentes as obras de construção do novo prédio do fórum das comarcas de Pará de Minas (ct 260/2018), Três Corações (ct 241/2018) e Guaranésia (ct 245/2018) verifica-se uma tendência de não conclusão das referidas obras nos prazos pactuados. Aduziu que é evidente a falta de investimentos e ações mitigatórias por parte da Contratada para recuperação dos atrasos nas obras de Três corações e Pará de Minas e que, quanto a obra de Guaranésia, também é evidente a falta de suprimentos em obra para atingir as metas estabelecidas conforme cronograma.

De acordo com GEOB a obra de Itajubá se encontra paralisada por mais de 25 (vinte e cinco) dias na presente data (desde o dia 12/07).

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela de urgência, faz-se necessário o cumprimento dos requisitos descritos no art. 300 do Novo CPC, utilizado por analogia:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, é imperiosa a avaliação da probabilidade do direito e do perigo de dano causado ao Tribunal pelo inadimplemento do Contrato.

Conforme disposto no art. 77 da Lei 8.666/93, a inexecução total ou parcial do contrato enseja sua rescisão e autoriza a responsabilização civil, penal e administrativa dos responsáveis.

No caso, a Contratada procedeu à paralisação dos serviços por prazo superior a 10 (dez) dias consecutivos, em decorrência de fatos de sua responsabilidade, fato que, de acordo com o Contrato 285/2018, autoriza a sua rescisão:

48.1. Constituirão motivos de rescisão do Contrato, entre outras hipóteses previstas nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93:

c. paralisação dos serviços por prazo superior a 10 (dez) dias consecutivos, em decorrência de fatos de responsabilidade da CONTRATADA, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pelo TRIBUNAL;

Pelo documento “Anexo - retomada da obra” (2487246), verifica-se que a Contratada foi notificada para retomada imediata dos serviços em 11/07/2019. Por outro lado, o “Anexo Diário de Obra / Ata de Reunião” (2487279) demonstra em 16/07/2019, que a Master Construtora não autorizou a execução de serviços na obra, conforme ata de Reunião assinada pelo Eng. Responsável Técnico da Obra, Juliano Sílvio de Souza.

Além disso, em 24/07/2019, há registro de que não houve retomada da obra e de que o referido Engenheiro se recusou a assinar a 6ª medição.

Conforme informação da GEOB, a obra está paralisada até a presente data. Portanto, verifica-se que há mais de 25 (vinte e cinco) dias de paralisação da obra, o que comprova a probabilidade do direito de rescisão do Contrato nº 285/2018 pelo TJMG, conforme Cláusula Quadragésima Oitava, item 48.1, “c”.

Em relação ao perigo de dano, verifica-se que há fortes indícios de que, em ocorrendo a rescisão do Contrato nº 285/2019 ao final do processo, a Contratada não terá recursos financeiros para honrar a multa rescisória aplicada.

Salienta-se que, rescindido o contrato, a aplicação da multa rescisória é medida imperiosa para a recomposição dos danos causados ao TJMG. Nesse caso, o contrato prevê:

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA: As multas observarão os seguintes critérios:

a) Rescisão por culpa da CONTRATADA – Multa Compensatória de até 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato;

De acordo com a Cláusula Sexta, o Contrato nº 285/2018 possui o valor de R\$ 23.392.636,73 (vinte e três milhões, trezentos e noventa e dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos).

Nesse sentido, a multa rescisória aplicável ao caso seria de R\$ 2.339.263,67 (dois milhões, trezentos e trinta e nove mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), considerando que a inexecução do contrato é expressiva, estando a obra apenas na 6ª Medição, tendo sido executado somente 5,87% do total do Contrato.

Esclarece-se que a Contratada Master possui em execução junto ao Tribunal ainda os Contratos nº 260/2018, cujo objeto é obra de Construção do Fórum de Pará de Minas, Contrato nº 241/2018, cujo objeto é obra de Construção do Fórum de Três Corações e o Contrato nº 249/2018, cujo objeto é obra de Construção do Fórum de Guaranésia.

Conforme "Controle Cronograma" da Gerência de Fiscalização de Obras – GEOB (2487349, 2487359 e 2487373), os três contratos acima referidos já apresentam problemas de inexecução.

Na obra de Pará de Minas, Contrato nº 260/2018, constata-se que já houve instauração do Processo Administrativo DENGEP nº 06/2019 para apuração de irregularidades encontradas na execução do contrato, quais sejam atraso no início dos serviços e atraso na entrega de documentos. Além disso, de acordo com o Cronograma da obra (2487349), a empresa se encontra em atraso já na 6ª medição, sendo que o faturamento da obra nessa fase ainda é baixo (vide gráfico). Como se vê a partir da 10ª medição há previsão de aumento significativo na produção, havendo a tendência de que os atrasos se agravem.

No que se refere à obra de Três Corações, também já é possível constatar atraso na execução dos serviços na 7ª medição da obra, onde o faturamento da obra também é baixo (2487373). Do mesmo modo, de acordo com o cronograma, a partir da 6ª medição constata-se previsão de aumento significativo na produção, havendo forte tendência de que a situação dos atrasos se agrave.

Nesse sentido, considerando o montante da multa rescisória a ser aplicada e a possibilidade concreta de que, ao final do processo administrativo, a empresa Master não tenha condições financeiras de arcar com a referida penalidade, no valor de R\$ 2.339.263,67 (dois milhões, trezentos e trinta e nove mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), constata-se que há perigo de dano ao TJMG.

Ressalta-se que a multa rescisória serve para ressarcir os prejuízos causados com a rescisão do contrato, os quais não são pequenos, tendo em vista o porte da obra de Itajubá, o tempo para uma nova contratação, a possibilidade de contratação por preço superior e o prejuízo à prestação jurisdicional à Comarca. Assim, o perigo de dano é iminente.

Nesse sentido, resta demonstrado o periculum in mora e do fumus boni iuris para a medida liminar.

Na ocasião, não se verifica o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que caso a Contratada retome a execução da obra e reestabeleça as condições de execução conforme definido no cronograma, eliminando os atrasos, os pagamentos podem ser imediatamente liberados. Ressalta-se que os 15 (quinze) dias de paralisação, determinados pelo Tribunal em cumprimento de decisão judicial, não serão considerados como dias de produção.

Conclusão.

Pelo exposto, **DECIDO pela medida CAUTELAR, em CARÁTER liminar para determinar a retenção cautelar dos créditos decorrentes dos Contratos nº 285/2018, 260/2018, 241/2018, 249/2018**, todos firmados com a MASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, considerando a paralisação da obra de Itajubá e o risco de dano ao TJMG em relação ao não pagamento da multa rescisória.

O processo administrativo prosseguirá em seu rito ordinário para apuração da responsabilidade da Contratada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2019.

JAIR FRANCISCO DOS SANTOS
Juiz Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Jair Francisco dos Santos, Juiz Auxiliar da Presidência**, em 06/08/2019, às 14:36, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2487343** e o código CRC **2A57B64D**.

Rescisão do Contrato nº 139/2017, com fundamento na sua Cláusula Trigésima Terceira, item 33.1, “b”, c/c art. 77 e 78, I, II da Lei nº 8.666/93.

Aplicação da multa no valor de **R\$ 30.122,36 (trinta mil, cento e vinte e dois reais e trinta e seis centavos)**, à Contratada, com base na Cláusula Trigésima Oitava, item 38.2, alínea “d” do Contrato.

Aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 18 (dezoito) meses, com base nos arts. 45, I e 46, II c/c 47, §1º, inciso III, alínea “a” e § 3º todos do Decreto Estadual nº 45902/2012.

Saliento que a Diretoria Executiva de Engenharia e Gestão Predial – DENGEP deverá tomar todas as providências para o cumprimento da decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Desembargador NELSON MISSIAS DE MORAIS
Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Belo Horizonte, 02 de Agosto de 2019.

SEI n. 0016671-43.2019.8.13.0000

Processo SIAD n.º: 105/2019

Número da Contratação Direta: 020/2019

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: Art. 25, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Objeto: Contratação direta de empresa para a veiculação da “13ª Campanha Justiça pela Paz em Casa” nos ônibus que circulam em Belo Horizonte e região metropolitana.

Favorecido: Frontti Veículo de Comunicação S/A.

Valor estimado: R\$33.000,00 (trinta e três mil reais).

Nos termos do art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da Frontti Veículo de Comunicação S/A. para a veiculação da “13ª Campanha Justiça pela Paz em Casa” nos ônibus que circulam em Belo Horizonte e região metropolitana. Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Publique-se.

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2019.

Rosimere das Graças do Couto
Juiza Auxiliar da Presidência

Processo Administrativo Eletrônico DENGEP nº 21/2019, SEI nº 0084718-29.2019.8.13.0000

Requerida: MASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

Obra: Construção do novo prédio do fórum de Itajubá

DECISÃO:

Pelo exposto, **DECIDO pela medida CAUTELAR, em CARÁTER liminar para determinar a retenção cautelar dos créditos decorrentes dos Contratos nº 285/2018, 260/2018, 241/2018, 249/2018**, todos firmados com a MASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. considerando a paralisação da obra de Itajubá e o risco de dano ao TJMG em relação ao não pagamento da multa rescisória.

O processo administrativo prosseguirá em seu rito ordinário para apuração da responsabilidade da Contratada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2019.

Jair Francisco dos Santos

Juiz Auxiliar da Presidência